



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 076/2025 - COMPRASGOV N.º 90076/2025 - CGE/ACREPREVIDÊNCIA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Execução do Sistema de Climatização da nova sede da Controladoria-Geral do Estado.

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB, comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.067 no dia 18/07/2025, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 136 no dia 22/07/2025 e Jornal OPINIÃO no dia 08/07/2024, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE A

Relativo ao prazo de 90 (noventa) dias de execução dos serviços.

Pergunta-se: Os equipamentos do sistema VRF não são equipamentos de prateleira, e após sua compra, o prazo de entrega estimado pelos fabricantes de referência é de 90 dias (inclusive fabricante de referência). Este prazo de execução de 90 dias poderá ser prorrogado para a execução das atividades de instalação dos equipamentos e startup?

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO (CGE)

Considerando que os equipamentos do sistema VRF são, de fato, itens fabricados sob demanda e não disponíveis para pronta-entrega, e que o prazo de entrega estimado pelos fabricantes de referência é de aproximadamente 90 dias, entende-se que esse período diz respeito exclusivamente à fabricação e fornecimento dos equipamentos.

Contudo, esclarece-se que o prazo de entrega dos equipamentos é distinto do prazo de execução dos serviços de instalação e startup. O prazo global de execução do contrato deverá ser observado conforme estabelecido no edital e seus anexos.

Caso ocorra atraso na entrega dos equipamentos por motivos devidamente justificados e alheios ao contratante, o prazo contratual para a execução dos serviços de instalação e startup poderá ser prorrogado, desde que haja:

1. Solicitação formal por parte da contratada;
2. Apresentação de justificativas técnicas devidamente documentadas (ex.: comunicação oficial do fabricante quanto ao novo prazo de entrega);
3. Aprovação prévia da fiscalização e/ou contratante, conforme previsto nas cláusulas contratuais vigentes.

CONCLUSÃO:

Assim, a prorrogação do prazo poderá ser considerada, desde que devidamente fundamentada, formalizada e aprovada pelas partes envolvidas, em conformidade com a legislação aplicável e as condições contratuais.

Respondido por:

Jacqueline de L. Accorsi Sales

Eng.ª Civil - CREA 9524 D/AC

Chefe do Núcleo de Auditorias Programadas - NAP

Portaria CGE Nº 93 de 19/12/2024

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE B

No item 10.3.4. habilitação técnica, alíneas b) e c) no que se refere a comprovação de CAT relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, conforme tabela abaixo, há exagerada especificação dos equipamentos onde prejudicará a concorrência e restringir significativamente a participação de várias licitantes, aumentando a competitividade, ou ainda vai gerar inúmeras desclassificações porque a informação é muito específica, por exemplo:

Exemplo 01 – quem forneceu 10 (dez) unidades de split cassete de 4 vias será desclassificada se não atender a exigência de 2 (duas) unidades de split cassete de 1 via

Exemplo 02 – quem forneceu 4 (quatro) unidades de split cassete de 38.200 btus vai ser desclassificado por não atender a exigência de 1 (uma) unidade de split cassete de 48.000 btus

Exemplo 03 – quem forneceu equipamentos trifásico de 380 V vai ser desclassificado porque não forneceu equipamentos trifásicos de 220 V Entendam que cada projeto vai exigir uma capacidade dependendo das suas áreas e outras informações técnicas.

Mas isso não desqualifica uma licitante que fez obras similares.

Portanto a obra que vocês estão comprando tem 60 HP, entendemos conforme decisões do TCU que um acervo de 30 HP seria a parcela de maior relevância a ser solicitada.

SERVICIOS REQUERIDOS	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
AR CONDICIONADO SPLIT ON/OFF, CASSETE (TETO), 48000 BTUS/H, CICLO QUENTE/FRIO, 60 HZ, CLASSIFICACAO ENERGETICA A - SELO PROCEL, GAS HFC, CONTROLE S/ FIO	UN	4	1
UNIDADE CONDENSADORA TIPO VRF, CAPACIDADE 18HP, ALIMENTACAO TRIFASICA 220V, FORNECIMENTO - REF. CPOS 43.08.004	UN	2	1
UNIDADE CONDENSADORA TIPO VRF, CAPACIDADE 24HP, ALIMENTACAO TRIFASICA 220V, FORNECIMENTO - REF. CPOS 43.08.004	UN	1	1*
UNIDADE EVAPORADORA VRF CASSETE 1 VIA DE 9.600BTU/H + PAINEL DECORATIVO + CONTROLE REMOTO COM FIO - FORNECIMENTO - REF. CPOS 43.08.041	UN	8	2

Por gentileza solicitamos a revisão necessária.

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO (CGE)

A Lei nº 14.133/2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, define critérios específicos para a qualificação técnica das empresas que desejam participar de processos licitatórios. Esses critérios são organizados em dois grupos principais: qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional.

No que tange às parcelas de maior relevância, os §1º e §2º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõem sobre os requisitos para a comprovação da qualificação técnico-operacional, estabelecendo critérios objetivos, conforme detalhado a seguir:

"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

"§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados."

No caso específico desta licitação, cujo valor estimado para contratação é de R\$ 738.474,07, de acordo com a Lei, consideram-se parcelas de maior relevância, passíveis de exigência de

comprovação da qualificação técnico-operacional, aquelas com valores iguais ou superiores a R\$ 29.538,96.

Conforme verifica-se na planilha orçamentária, apenas os itens abaixo atendem a esse critério:

1.1.1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA (item não considerado na comprovação da qualificação técnica, pois não trata-se de serviço específico)

2.1.1 - AR CONDICIONADO SPLIT ON/OFF, CASSETE (TETO), 48000 BTUS/H, CICLO QUENTE/FRIO, 60 HZ, CLASSIFICACAO ENERGETICA A - SELO PROCEL, GAS HFC, CONTROLE S/ FIO

2.1.5 - UNIDADE CONDENSADORA TIPO VRF, CAPACIDADE 18HP, ALIMENTAÇÃO TRIFÁSICA 220V, FORNECIMENTO - REF. CPOS 43.08.004

2.1.7 - UNIDADE CONDENSADORA TIPO VRF, CAPACIDADE 24HP, ALIMENTAÇÃO TRIFÁSICA 220V, FORNECIMENTO - REF. CPOS 43.08.004

2.1.10 - UNIDADE EVAPORADORA VRF CASSETE 1 VIA DE 9.600BTU/H + PAINEL DECORATIVO + CONTROLE REMOTO COM FIO - FORNECIMENTO - REF. CPOS 43.08.041

Assim, os mesmos itens foram requeridos no termo de referência para fins da qualificação técnica.

Conforme disposto no §2º, ainda que os itens mencionados sejam classificados como de maior relevância, a exigência de atestados é limitada a um quantitativo mínimo de até 50% do total apresentado em cada item.

No presente caso, foi estabelecida uma exigência de comprovação técnica correspondente a apenas 30% do total das parcelas de maior relevância, adotando-se, assim, um critério significativamente menos rigoroso do que a legislação permitiria aplicar.

Dessa forma, as exigências constantes no termo de referência demonstram plena conformidade com a legislação vigente, inclusive no que tange às quantidades mínimas requeridas, tendo sido adotada uma porcentagem inferior ao limite máximo permitido pela norma aplicável.

Importante ainda ressaltar que a qualificação técnico-profissional não requer comprovação de quantidade mínima.

Considerando os exemplos apresentados pela licitante em sua manifestação, bem como a seguinte afirmação também extraída do seu documento:

"Entendam que cada projeto exigirá uma capacidade específica, dependendo das suas áreas e demais informações técnicas. Contudo, isso não desqualifica uma licitante que tenha realizado obras similares."

A legislação é clara quanto a esse aspecto, conforme disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

"II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável, que comprovem capacidade operacional na execução de SERVIÇOS SIMILARES, com complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei."

Dessa forma, não se exige a comprovação de serviços idênticos ou exatamente iguais aos descritos, considerando-se a razoabilidade técnica na análise de serviços similares nas certidões apresentadas e ainda permitindo o somatório de atestados.

CONCLUSÃO:

Destaca-se que todas as exigências previstas no termo de referência estão em plena conformidade com a legislação vigente. Ademais, observa-se a aplicação da razoabilidade técnica ao admitir a aceitação de serviços de natureza similar, bem como a possibilidade de somatório de atestados, o que contribui para ampliar a competitividade no certame.

É fundamental ressaltar que a análise técnica deve ser realizada com fundamentação, motivo pelo qual a legislação estabelece critérios objetivos para sua realização, preservando a qualidade e a conformidade dos serviços ou produtos licitados. Deve-se garantir, ainda, a razoabilidade entre as exigências estabelecidas e a ampliação da competitividade, evitando prejuízos à avaliação técnica em detrimento da ampliação da competitividade a qualquer custo.

Respondido por:

Jacqueline de L. Accorsi Sales

Engª. Civil - CREA 9524 D/AC

Chefe do Núcleo de Auditorias Programadas - NAP

Portaria CGE Nº 93 de 19/12/2024

3. NOTIFICAÇÃO:

3.1. Desta forma, o **Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **20/08/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 11 de agosto de 2025

Richard Brandão Mendes

Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB

Departamento de Pregões - DEPRE

Portaria SEAD nº. 211 de 11/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDÃO MENDES, Chefe de Departamento**, em 11/08/2025, às 08:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016756810** e o código CRC **310A28A6**.